

**PROCESSO** nº 12500.130345/2024

**PREGÃO ELETRÔNICO** nº. 71/2025

**RECORRENTE:** Inovamed Hospitalar Ltda., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 12.889.035/0001-02

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis.

**Destino:** Gabinete Diretora Presidente ALICC

Senhora Diretora Presidente,

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO**

### **I DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente deve se registrar que a empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.889.035/0001-02, apresentou motivada e tempestivamente sua manifestação de interpor recursos no sistema “Comprasnet”, em relação declaração de vencedora para a empresa MARIA I. M. P. CAMARA LTDA. – MULTIMERCADO ESTRELA ME, CNPJ nº 30.548.258/0001-98 para o item 7.

### **II DAS RAZÕES RECURSAIS:**

A Recorrente insurge contra a declaração da vencedora do item 7 do certame licitatório, alegando, resumidamente, que

- a)** *“(…) foi desclassificada em razão de que o item ofertado não atenderia o estipulado no edital.”*
- b)** *A divergência dos descritivos foi evidenciada quanto ao tamanho da cintura.*
- c)** *“(…) que o valor ofertado pela Recorrente e pela Empresa Maria I. M. P. Camara Ltda. – Multimercado Estrela ME possuem uma diferença capaz de causar prejuízo ao Erário”.*

### **III DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO**

Não houve apresentação de contrarrazões da empresa Recorrida contra as alegações da Recorrente para o item 7 do certame licitatório.

### **IV DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA**

O recurso foi encaminhado para conhecimento e pronunciamento da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, o qual abaixo transcrevemos na íntegra:

“Em resposta ao recurso impetrado pela empresa INOVAMED, CNPJ:12.889.035/0001-02, referente ao ITEM 07 do PE 71/2025, essa equipe técnica esclarece:

1. As fraldas adquiridas por essa SMS são destinadas ao atendimento dos usuários que se enquadram no PROTOCOLO PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS AOS PORTADORES DE INCONTINÊNCIA URINÁRIA E FECAL;
2. Neste Protocolo temos os tamanhos disponibilizados que são informados aos prescritores para que no momento do preenchimento da solicitação informem o tamanho da fralda solicitada;
3. Quando o usuário tem sua solicitação aprovada, ele fica no cadastro com o tamanho da fralda que irá pegar mensalmente, assim permitindo ter o planejamento para o quantitativo de fraldas a ser adquirido de cada tamanho.

Tais esclarecimentos são necessários para refutar o alegado no recurso apresentado "O Insigne Órgão solicita o Item 7 com cintura de 40 a 80cm, sendo que o item ofertado é até 100cm,

*contemplando, de certa forma, o tamanho solicitado, pois, se fosse em dimensão menor, obstaría o uso, todavia, como o tamanho é maior, pode atender uma gama estendida de pacientes."*

Caso aceitássemos um tamanho maior ocorreria que os usuários que usam o tamanho P, já padronizado, não seriam assistidos, uma vez que uma fralda muito grande pode levar a vazamentos por não se ajustar ao corpo de maneira adequada. Outrossim, o próprio recorrente reconhece que o produto ofertado não supre o solicitado no edital do certame quando alega que "*contempla de certa forma*".

Diante do exposto, por não ter expertise necessária quanto ao objeto, me ateno estritamente a análise técnica da Coordenação Geral de Farmácia e Bioquímica e ratificamos o parecer técnico quanto ao **não atendimento do produto ofertado**. Grifo nosso.

Quanto a alegação de que a diferença de valor ofertado pela Recorrente e pela empresa Recorrida causaria prejuízo ao Erário, informamos que a seleção da proposta pelo critério de julgamento menor preço por item seguiu rigorosamente a ordem de classificação dos licitantes e o valor ofertado pela empresa vencedora que é de R\$ 2,18 encontra-se dentro da nossa estimativa de preços de R\$ 2,67 para o item 07.

Conforme subitem 5.11 do anexo I do edital: Tendo em vista o Poder discricionário da Administração Pública, bem como o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, fora definido este modo de disputa vislumbrando atender ao princípio da vantajosidade, uma vez que este modo proporciona a escolha da **proposta mais vantajosa à Administração Pública**, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Por fim, a proposta mais vantajosa para a administração pública, leva em conta critérios como qualidade, prazos e outros aspectos relevantes.

## **V CONCLUSÃO**

Considerando os fatos acima narrados, respeitando os princípios licitatórios da razoabilidade, da isonomia e legalidade, esta pregoeira opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa MARIA I. M. P. CAMARA LTDA. – MULTIMERCADO ESTRELA ME, CNPJ nº 30.548.258/0001-98 para o item 7.

Encaminhamos os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão final do recurso em pauta.

Maceió, 07 de julho de 2025.

Edsângela Gabriel Peixoto Bezerra  
Pregoeira/CPL/ALICC  
Matricula 924592-8